



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390796

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2079793-80.2025.8.26.0000, da Comarca de Avaré, em que são pacientes MATHEUS DE TOLEDO PEREIRA, JOÃO RAFAEL GOBBO, WELINGTON ROGÉRIO DE PAULA e JOÃO CARLOS BELIZARIO e Impetrante ALEX HENRIQUE DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

NUEVO CAMPOS

Relator

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS Nº 2079793-80.2025.8.26.0000.

Comarca: Avaré - SP.

Impetrante: Alex Henrique dos Santos, advogado.

Pacientes: Welington Rogério de Paula, Matheus de Toledo Pereira, João Rafael Gobbo e João Carlos Belizario.

Voto nº 52.981

HABEAS CORPUS – ESTELIONATO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA – PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA – ILEGALIDADE DA AÇÃO POLICIAL NÃO CARACTERIZADA – PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DA PRISÃO CAUTELAR – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA LIBERDADE PROVISÓRIA – ORDEM DENEGADA.

Vistos.

Trata-se de ordem de *HABEAS CORPUS* impetrada por Alex Henrique dos Santos, advogado, em favor de Welington Rogério de Paula, Matheus de Toledo Pereira, João Rafael Gobbo e João Carlos Belizario.

Pugna, em suma, pelo que se infere da inicial, pelo relaxamento da prisão em flagrante dos pacientes por irregularidades na atuação dos policiais militares e o trancamento da ação penal, em decorrência da ilicitude de prova, bem como pela revogação da prisão preventiva dos pacientes, sob o fundamento da ausência dos requisitos legais para a prisão cautelar (fls. 1/9).

Sustenta, a propósito, que os policiais militares realizaram revistas pessoal e veicular sem a demonstração de fundada suspeita, de modo que os objetos apreendidos no veículo constituem prova ilícita.

Aduz, a propósito, matéria concernente ao mérito.

Pede, subsidiariamente, a fixação de medidas cautelares diversas da prisão.

Pelo que verte da inicial e dos documentos que a instruíram, em 17 de março de 2025, os pacientes foram presos em flagrante pela prática, em tese, dos crimes previstos no art. 171, *caput*, e no art. 288, ambos do Cód. Penal (fls. 38/39).

Na mesma data, a prisão em flagrante dos pacientes foi convertida em prisão preventiva (fls. 76/81).

Indeferida a liminar (fls. 83/85), a D. Autoridade Judiciária apontada como coatora prestou as informações solicitadas (fls. 88/91).

Pelo que verte das informações, foram juntados aos autos Boletins de Ocorrência de várias cidades do Estado de São Paulo noticiando a prática do crime de estelionato, com o mesmo *modus operandi*, que, em tese, foram praticados pelos pacientes (fl. 91).

A D. Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 97/103).

É o breve relato.

A presente ordem deve ser denegada.

Importa considerar, de início, a inexistência de demonstração de qualquer circunstância que pudesse conferir contornos de ilegalidade à situação do paciente, de modo a justificar o reconhecimento de coação ilegal, nos termos do art. 648, do Cód. de Proc. Penal.

No que concerne à prisão em flagrante dos pacientes, não se demonstrou, de plano, como era de rigor, qualquer ilegalidade.

Pelo que verte dos elementos de convicção produzidos até o presente momento, não se vislumbra qualquer ilegalidade na atuação dos policiais militares, na medida em que a diligência foi iniciada a partir da situação concreta geradora da caracterização de fundadas razões, qual seja, denúncia dos representantes da vítima, no sentido de que os pacientes teriam fraudado para ganhar o bingo da cidade em duas semanas consecutivas e empreendido fuga ao serem informados que receberiam o segundo prêmio apenas em horário bancário no dia seguinte.

No caso em tela, portanto, a fundada suspeita decorreu da concreta e evidente anormalidade do proceder dos pacientes ao empreenderem fuga do local após serem informados que o prêmio seria pago no dia seguinte e, ao serem procurados pelos organizadores da festa beneficente, o que configura a evidente anormalidade do proceder, bem como que, ao serem abordados pelos policiais militares, admitiram informalmente, a prática do delito.

Por outro lado, eventuais irregularidades da fase extrajudicial, não se erigem à condição de nulidade processual, uma vez que,

então, ainda não se completou a relação jurídica processual, ou seja, irregularidade da fase extrajudicial não contaminam o processo.

No mais, a r. decisão de primeiro grau de jurisdição que converteu a prisão em flagrante em preventiva, está devidamente motivada, com consideração das circunstâncias concretas da prática ilícita em tela, em especial, o complexo e coordenado grupo de pessoas, com distribuição de funções, destinada a efetiva consumação da fraude, em proveito próprio, bem como para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

Há que se considerar, ainda, que as informações atualizadas noticiam a possibilidade de que os pacientes estejam envolvidos em diversos crimes da mesma espécie delitiva praticados no Estado de São Paulo, com diferenciada organização e distribuição de funções bem estabelecidas entre os pacientes.

Assim, as específicas circunstâncias do caso em tela, em tese, fazem presente a possibilidade de reiteração criminosa.

Não há que se falar, ainda, em ofensa ao princípio da proporcionalidade, pois não há evidência inequívoca que, em sendo condenados, os pacientes façam jus a benefício que importe em liberdade.

Ademais, não foram demonstrados, portanto, os requisitos da liberdade provisória, benefício que, assim como a concessão de medida cautelar diversa da prisão, a teor do art. 321, *caput*, do Cód. de Proc. Penal, é incompatível com a presença de qualquer dos pressupostos da prisão cautelar, como no caso em tela.

Razoável, assim, a manutenção da custódia cautelar do paciente, em razão da necessidade de resguardo da ordem pública, quer para evitar a reiteração criminosa, quer para resgatar a estabilidade social, que, em situações como a presente, em razão das específicas circunstâncias em que se desenvolveram os crimes imputados aos pacientes, evidentemente, resta comprometida, assim como da normalidade do desenvolvimento da persecução penal e da aplicação da lei penal.

Por derradeiro, os estreitos limites do *HABEAS CORPUS* são incompatíveis com a aprofundada análise do mérito.

Não há, portanto, ilegalidade a ser corrigida por meio do presente *writ*.

Face ao exposto, meu voto denega a presente impetração.

NUEVO CAMPOS

Relator